



- c) 3.ª Repartição (Previdência social e casas económicas);
- d) Secretaria;
- e) Serviços de inspecção;
- f) Serviços actuariais;
- g) Serviços de acção social;
- h) Delegações;
- i) Tribunais do trabalho.

Art. 6.º As repartições e delegações devem fornecer aos serviços de inspecção e aos serviços actuariais todos os elementos de que estes necessitem para o desempenho das funções a seu cargo, competindo aos mesmos serviços, por seu turno, prestar àquelas as informações de que careçam para a eficiência dos serviços que lhes estão confiados.

## CAPITULO II

### Da organização dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Do director geral

Art. 7.º O director geral superintende em todos os serviços do I. N. T. P. e submete a despacho do presidente, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução superior.

Art. 8.º O director geral é coadjuvado por um adjunto, que o substitue nos seus impedimentos e exerce cumulativamente as funções de agente do Ministério Público junto da secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo.

#### SECÇÃO II

##### Das repartições

Art. 9.º As repartições estão a cargo de chefes de repartição, a quem compete dirigir os respectivos serviços e coordená-los com os serviços de inspecção que funcionem junto daquelas repartições.

§ único. As atribuições das repartições e das secções que as constituam e a competência dos respectivos chefes serão definidas em regulamento.

Art. 10.º A 1.ª Repartição compreende três secções:

- 1.ª secção — Grémios.
- 2.ª secção — Sindicatos.
- 3.ª secção — Casas do Povo e dos Pescadores.

Art. 11.º A 2.ª Repartição compreende duas secções:

- 1.ª secção — Regime do trabalho.
- 2.ª secção — Convenções colectivas de trabalho, salários mínimos e abono de família.

Art. 12.º A 3.ª Repartição compreende três secções:

- 1.ª secção — Caixas de previdência.
- 2.ª secção — Associações de socorros mútuos.
- 3.ª secção — Casas económicas.

#### SECÇÃO III

##### Da secretaria

Art. 13.º A secretaria, a cargo de um chefe de secção, competem os serviços de contabilidade, pessoal, publicações, biblioteca, depósito, arquivo geral e os de expediente que não sejam privativos de outros serviços.

## SECÇÃO IV

### Dos serviços de inspecção

Art. 14.º Os serviços de inspecção compreendem:

- 1.º Inspecção dos organismos corporativos;
- 2.º Inspecção do trabalho;
- 3.º Inspecção da previdência social.

Art. 15.º A inspecção dos organismos corporativos funciona junto da 1.ª Repartição e compete-lhe inspecionar regularmente os organismos corporativos, propondo as medidas que reputar convenientes ao seu bom funcionamento.

Art. 16.º A inspecção do trabalho funciona junto da 2.ª Repartição e compete-lhe fiscalizar as normas reguladoras, legais ou contratuais, da prestação do trabalho e sua remuneração, desenvolver acção educativa e repressiva, com o fim de orientar as empresas e os trabalhadores no cumprimento dos seus deveres sociais e de promover a punição das infracções verificadas, colaborando com outros organismos ou serviços do Estado na fiscalização das disposições relativas à higiene e segurança dos trabalhadores e à defesa do trabalho nacional.

Art. 17.º A inspecção de previdência social, a cargo de um inspector chefe, funciona junto da 3.ª Repartição e compete-lhe fiscalizar as instituições de previdência, a fim de inquirir da sua situação financeira e da forma como observam os preceitos legais, propondo o que tiver por conveniente ao aperfeiçoamento dessas instituições.

Art. 18.º Os serviços de inspecção podem requisitar o concurso de quaisquer outros serviços do Estado, ficando todavia a cargo do I. N. T. P. as despesas que provenham da efectiva prestação dêsse concurso.

Art. 19.º As atribuições dos serviços de inspecção e a competência do respectivo pessoal serão definidas em regulamento.

#### SECÇÃO V

##### Dos serviços actuariais

Art. 20.º Junto da 3.ª Repartição funcionam os serviços actuariais, a cargo de um chefe de serviços, competindo-lhe os estudos actuariais relativos às instituições de previdência.

#### SECÇÃO VI

##### Dos serviços de acção social

Art. 21.º Aos serviços de acção social compete estudar problemas de organização corporativa, trabalho e previdência, orientar a actividade social dos organismos corporativos, presidir às comissões corporativas ou arbitrais que funcionem no distrito de Lisboa e fomentar o desenvolvimento da organização corporativa, em harmonia com o espírito de renovação política, económica e social da Nação Portuguesa.

§ único. Os serviços de acção social estão a cargo de assistentes.

#### SECÇÃO VII

##### Das delegações

Art. 22.º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes, com excepção do de Lisboa, haverá um delegado do I. N. T. P. e, pelo menos, um subdelegado, subordinados directamente ao director geral.

§ único. Nas delegações poderá haver, além disso, subdelegados estagiários sem remuneração.

Art. 23.º As delegações são de duas classes:

São de 1.ª classe as delegações de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria, Pôrto, Setúbal, Funchal e Ponta Delgada e de 2.ª classe as restantes.

Art. 24.º Compete aos delegados, dentro da área dos respectivos distritos, além das funções que lhes são espe-

cialmente atribuídas no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, o estudo dos problemas de que forem incumbidos pelo presidente do I. N. T. P. ou pelo director geral, a orientação da actividade dos organismos corporativos na parte em que dependem do I. N. T. P., a presidência das comissões corporativas ou arbitrais e a coordenação dos serviços de inspecção, quando funcionem junto das delegações.

Art. 25.º Compete aos subdelegados, além das funções que lhes são especialmente atribuídas no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, coadjuvar os delegados e substituí-los nos seus impedimentos.

Art. 26.º As delegações têm a sede, em regra, nas capitais dos distritos. Quando, porém, na área do distrito exista cidade ou vila cuja população ou actividade industrial superem as da capital, poderá o presidente do I. N. T. P. fixar nela a sede da delegação.

§ único. O presidente do I. N. T. P. pode, sempre que o julgar conveniente, criar subdelegações, confiando a subdelegados a sua direcção.

#### SECÇÃO VIII

##### Dos tribunais do trabalho

Art. 27.º O inspector judiciário, os juizes, agentes do Ministério Público e mais funcionários dos tribunais do trabalho fazem parte dos quadros do I. N. T. P., dependem administrativamente da Direcção Geral, mas as respectivas atribuições e provimento regulam-se pelo disposto no Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

#### CAPITULO III

##### Do pessoal

#### SECÇÃO I

##### Categorias e quadros

Art. 28.º Os quadros do pessoal do I. N. T. P. constam dos mapas anexos a este decreto-lei. Os vencimentos e gratificações a que o mesmo pessoal tem direito são, em harmonia com o preceituado no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, os indicados nos referidos mapas.

§ 1.º O inspector chefe, os inspectores e sub-inspectores têm direito a gratificações especiais, que acrescem aos vencimentos nos termos da tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

É mantida ao chefe da secção das casas económicas a gratificação mensal de 300\$.

§ 2.º Além do pessoal dos quadros, prestarão serviço no I. N. T. P. 120 agentes da Inspecção do Trabalho, cuja remuneração é paga pelo Fundo de Desemprêgo.

Art. 29.º A distribuição do pessoal maior é da competência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. Sempre que fôr julgado conveniente, pode o Sub-Secretário de Estado determinar que os funcionários do serviço de inspecção sejam colocados junto das delegações.

Art. 30.º A distribuição do pessoal menor pelos diversos serviços é da competência do director geral.

#### SECÇÃO II

##### Provimento

Art. 31.º Os lugares de director geral e adjunto do director geral são providos pelo Presidente do Conselho em diplomados com o curso superior, de reconhecido mérito e capacidade para o exercicio das respectivas funções.

Art. 32.º Os lugares de chefes de repartição, inspector chefe, inspectores, chefe dos serviços actuariais, de-

legados, subdelegados e assistentes são providos pelo Presidente do Conselho em indivíduos dos quadros ou estranhos a eles, todos diplomados com o curso superior.

Art. 33.º Os lugares de actuários de 1.ª classe são providos mediante concurso de provas públicas de entre os actuários de 2.ª classe, inspectores e sub-inspectores com as habilitações e o tempo de serviço legais e quaisquer indivíduos diplomados com curso superior.

Art. 34.º Os lugares de actuários de 2.ª classe são providos mediante concurso de provas públicas de entre os sub-inspectores e primeiros oficiais com as habilitações e o tempo de serviço legais e outros indivíduos diplomados com curso superior.

Art. 35.º Os lugares de chefes de secção e de sub-inspectores são providos mediante concurso de provas públicas, a que podem concorrer, respectivamente, os primeiros oficiais e os primeiros ou segundos com as habilitações e o tempo de serviço legais, e ainda quaisquer indivíduos habilitados com curso superior.

Art. 36.º Os lugares de primeiros e segundos oficiais são providos mediante concurso de provas públicas de entre os segundos e terceiros oficiais, respectivamente.

Art. 37.º Se qualquer dos concursos referidos nos artigos anteriores ficar deserto, ou se o número de candidatos aprovados fôr insufficiente para o preenchimento das vagas existentes ou que presumivelmente venham a dar-se no prazo de validade dos mesmos concursos, abrir-se-ão novos concursos a que poderão ser admitidos os funcionários das categorias imediatamente inferiores às dos primeiros concorrentes.

§ único. No caso de se verificar a hipótese prevista neste artigo em concursos para segundos oficiais, poderão concorrer aos novos concursos indivíduos estranhos aos quadros com curso superior.

Art. 38.º Os lugares de terceiros oficiais e de calculadores são providos mediante concurso de provas públicas de entre indivíduos que possuam, pelo menos, o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pode dispensar do concurso os indivíduos habilitados com curso superior que tenham obtido classificação final de *bom*.

Art. 39.º Os lugares de escriturários de 1.ª classe são providos em indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente; e os de 2.ª classe e de dactilógrafos em indivíduos habilitados com a instrução primária, e todos com perfeito conhecimento de dactilografia.

§ único. A habilitação em dactilografia será apreciada por meio de provas públicas, prestadas no local e pela forma que o director geral designar.

Art. 40.º Os lugares do quadro do pessoal menor são providos em indivíduos habilitados com a instrução primária.

Art. 41.º O provimento dos lugares dos quadros do I. N. T. P. é feito, a título provisório, mediante contrato e por períodos renováveis de um ano, e poderá converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Para o efeito do disposto na última parte deste artigo contar-se-á o tempo de serviço prestado pelo funcionário na respectiva categoria anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 42.º O júri dos concursos de provas públicas a que se referem os artigos 33.º a 38.º é constituído pelo director geral, servindo de presidente, e por dois chefes de repartição designados pelo primeiro.

§ único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pode autorizar o director geral a fazer-se substituir pelo seu adjunto ou por um chefe de repartição.

## CAPITULO IV

## Disposições finais e transitórias

Art. 43.º O Governo, sob proposta do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, poderá enviar a países estrangeiros funcionários do I. N. T. P. para, em comissão de serviço, estudarem problemas de organização corporativa, trabalho ou previdência social.

§ único. Na portaria de nomeação serão fixadas as condições e o prazo da comissão de serviço a que se refere este artigo. A importância das ajudas de custo que devam ser abonadas será fixada por despacho.

Art. 44.º O Presidente do Conselho fará a distribuição do pessoal dos quadros actuais do I. N. T. P. e da fiscalização do trabalho pelos lugares previstos no presente diploma.

Art. 45.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1943 e revoga os decretos-leis n.ºs 23:053, de 23 de Setembro de 1933, 26:387, de 3 de Março de 1936, 26:454, de 26 de Março de 1936, 26:649, de 3 de Junho de 1936, 26:883, de 14 de Agosto de 1936, 27:482, de 14 de Janeiro de 1937, 28:355, de 30 de Dezembro de 1937, 29:234, de 8 de Dezembro de 1938, 30:022, de 4 de Novembro de 1939, 30:141, de 16 de Dezembro de 1939, e 31:087, de 30 de Dezembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## Mapa do pessoal

## do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, excluindo o dos tribunais do trabalho

Número de funcionários	Categorias	Grupo do vencimento segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115	Gratificações
<b>a) Pessoal maior</b>			
1	Director geral . . . . .	B	—
1	Adjunto do director geral . . . . .	F	—
3	Chefes de repartição . . . . .	F	—
1	Inspector chefe de previdência social . . . . .	F	(a)
1	Chefe dos serviços actuariais . . . . .	F	—
1	Actuário de 1.ª classe . . . . .	H	—
6	Delegados de 1.ª classe . . . . .	—	—
2	Delegados de 1.ª classe (Funchal e Ponta Delgada) (b) . . . . .	—	—
8	Chefes de secção . . . . .	J	—
1	Chefe da Secção das Casas Económicas . . . . .	J	300\$00
5	Inspectores . . . . .	J	(a)
11	Delegados de 2.ª classe . . . . .	K	—
2	Delegados de 2.ª classe (Angra do Heroísmo e Horta) (b) . . . . .	—	—
2	Actuários de 2.ª classe . . . . .	K	—
8	Assistentes . . . . .	K	—
15	Sub-inspectores . . . . .	L	(a)
12	Primeiros oficiais . . . . .	L	—
21	Subdelegados . . . . .	N	—
4	Subdelegados (Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada) (b) . . . . .	—	—

Número de funcionários	Categorias	Grupo do vencimento segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115	Gratificações
2	Calculadores . . . . .	N	—
20	Segundos oficiais . . . . .	N	—
40	Terceiros oficiais . . . . .	Q	—
35	Escriturários de 1.ª classe . . . . .	S	—
1	Escriturário de 1.ª classe (Funchal) (b) . . . . .	—	—
36	Escriturários de 2.ª classe . . . . .	U	—
39	Dactilógrafos . . . . .	U	—
1	Dactilógrafo (Funchal) (b) . . . . .	—	—
<b>b) Pessoal menor</b>			
1	Contínuo de 1.ª classe (chefe de pessoal menor) . . . . .	V	(c) 50\$00
1	Contínuo de 1.ª classe . . . . .	V	(d) 15\$50
2	Contínuos de 1.ª classe . . . . .	V	—
1	Porteiro . . . . .	V	—
8	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X	—
1	Telefonista . . . . .	X	—
3	Auxiliares de limpeza . . . . .	Z	—

(a) As gratificações a que estes funcionários têm direito são as fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, e encontram-se sujeitas ao regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º deste decreto.

(b) Os vencimentos são pagos pelas respectivas juntas gerais dos distritos autónomos.

(c) Gratificação paga nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:115.

(d) Compensação de vencimento, nos termos da parte final do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:115.

## Mapa do pessoal dos tribunais do trabalho

Número de funcionários	Categorias	Grupo do vencimento segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115	Gratificações
<b>a) Pessoal maior</b>			
1	Inspector judiciário . . . . .	E	(a) 750\$00
5	Juizes (Lisboa e Pôrto) . . . . .	E	—
8	Juizes . . . . .	G	—
1	Juiz (Funchal) (b) . . . . .	—	—
5	Agentes do Ministério Público . . . . .	K	—
2	Chefes de secretaria (Lisboa e Pôrto) . . . . .	L	—
16	Chefes de secretaria . . . . .	Q	—
4	Chefes de secretaria (Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada) (b) . . . . .	—	—
10	Chefes de secção (Lisboa e Pôrto) . . . . .	P	—
12	Escriturários de 1.ª classe . . . . .	S	—
8	Escriturários de 2.ª classe . . . . .	U	—
1	Escriturário de 2.ª classe (Funchal) (b) . . . . .	—	—
28	Copistas . . . . .	Y	—
4	Copistas (Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada) (b) . . . . .	—	—
<b>b) Pessoal menor</b>			
10	Oficiais de diligências (Lisboa e Pôrto) . . . . .	U	—
16	Oficiais de diligências . . . . .	X	—
4	Oficiais de diligências (Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada) (b) . . . . .	—	—
2	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X	—

(a) Gratificação paga nos termos do artigo 43.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

(b) Os vencimentos são pagos pelas respectivas juntas gerais dos distritos autónomos.

Presidência do Conselho, 24 de Novembro de 1942.—  
O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.